



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL ZULLI TEIXEIRA

**ESTADO DE CALAMIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
A FRAGILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19**

**Sinop/MT
2021**

GABRIEL ZULLI TEIXEIRA

**ESTADO DE CALAMIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
A FRAGILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Alex Alves de Sá.

**Sinop/MT
2021**

GABRIEL ZULLI TEIXEIRA

**ESTADO DE CALAMIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
A FRAGILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Alex Alves de Sá
Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Gabriel Anizio Caldas
Coordenador do Curso de Direito
FASIP – Faculdade de Sinop

Sinop/MT
2021

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho inteiramente aos meus pais, pois sem eles nada disso teria se tornado realidade.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus e aos meus pais por sempre me motivarem. Ao meu orientador Alex de Sá que contribuiu para o término desse trabalho e a todos que direta ou indiretamente me auxiliaram na minha caminhada.

GABRIEL ZULLI TEIXEIRA. **Estado de calamidade no sistema prisional brasileiro: a fragilidade do sistema penitenciário brasileiro frente à pandemia da Covid-19.** 2021. 57 folhas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

O objetivo da pesquisa monográfica foi analisar e destacar de que forma o sistema prisional brasileiro foi afetado pela pandemia da COVID-19, assim como, as medidas que foram implantadas pelos governos federais e estaduais para a contenção da propagação do vírus nos estabelecimentos prisionais. Através de tópicos pertinentes que demonstraram a crise do sistema carcerário brasileiro desde o seu surgimento até os dias atuais, também, foi demonstrado a fragilidade atual das unidades penais que juntamente com as características de contágio da COVID-19, mostraram-se compatíveis para uma contaminação em massa. Bem como buscou analisar se as atuais penitenciárias do país possuem estrutura para fornecer condições para que aconteça o cumprimento da finalidade da pena. Através da recomendação nº62 e de notícias expostas a população, foi possível analisar algumas medidas protetivas realizadas pelo Estado e seus entes federados. Esta é uma pesquisa de abordagem qualitativa, descritiva com o método dialético.

Palavras-chave: Coronavírus. Medidas. Penitenciária.

ABSTRACT

The objective of the monographic research was analyzed and highlighted how the Brazilian prison system was affected by the COVID-19 pandemic, as well as the measures that were implemented by the federal and state governments to contain the spread of viruses in prisons. Realizing the relevant rights that demonstrated a crisis in the Brazilian prison system since its emergence to the present day, the current fragility of penal units was also made, which with the contagion characteristics of COVID-19, indifferently compatible with a mass contamination . It also sought to analyze whether the country's current penitentiaries have the structure to provide the conditions for the fulfillment of the sentence to take place. Through recommendation No. 62 and news exposed to the population, it was possible to analyze some protective measures taken by the State and its federated entities. This is a qualitative, descriptive research with the dialysis method.

Keywords: Coronavirus. Measures. Penitentiary

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

COVID	Coronavírus Disease
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa
NEV	Núcleo de Estudos de Violência
USP	Universidade de São Paulo
OMS	Organização Mundial da Saúde
SEAP	Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciários
SESPA	Secretaria de Estado de Saúde Pública
AIDS	Acquired Immunodeficiency Syndrome
LEP	Lei de Execução Penal
SAP	Secretaria da Administração do Ceará
EPI	Equipamento de Proteção Individual

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	11
1.1 Aspecto histórico do sistema prisional brasileiro	11
1.2 A estrutura do sistema prisional brasileiro	13
1.3 O cenário do sistema prisional brasileiro	17
2 FINALIDADE DA PENA NO BRASIL E SUAS TEORIAS	21
2.1 Teoria absoluta ou retributiva	21
2.2 Teoria relativa ou preventiva	22
2.3 Teoria mista	25
3 COVID-19	28
3.1 Definição	28
3.2 COVID-19 no cárcere	31
4 DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E A SAÚDE PRISIONAL DURANTE A COVID-19	34
5 CRONOLOGIA DAS MEDIDAS ADOTADAS DURANTE A PANDEMIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a crise no sistema prisional brasileiro e as medidas que o Estado tomou frente ao novo Coronavírus – Sars-Cov-2. Analisando de quais formas o governo do Brasil elaborou ações para o combate da COVID-19 dentro do sistema prisional brasileiro que se encontrava em colapso, garantindo condições seguras aos agentes penitenciários e as pessoas com penas restritivas de liberdade.

O estudo é de suma importância, pois em diversas situações as unidades penitenciárias não recebem a devida atenção dos representantes do país.

A população carcerária brasileira ocupa a terceira posição no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. A superlotação, a precariedade e a falta de investimentos financeiros são alguns dos fatores que impulsionaram o atual colapso nas unidades prisionais.

Apesar de existirem dispositivos dentro do nosso ordenamento jurídico que são destinados à proteção dos direitos fundamentais, enquadrando-se neles as pessoas com penas restritivas de liberdade, a realidade é completamente diferente.

Infelizmente a crise nas penitenciárias não é algo novo no Brasil, desde os primórdios se vem enfrentando grandes dificuldades para melhor funcionamento dos presídios. A pandemia da COVID-19 veio para agravar ainda mais a situação, a quantidade excessiva de presidiários atualmente no país excede e muito ao número de vagas existentes, o que acaba gerando uma enorme dificuldade para a realização do isolamento social, uma das medidas de maior eficácia contra o vírus.

De acordo com a Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, estima-se que, na população que não sofre de pena privativa de liberdade o agente infectado pelo vírus pode contaminar de 5 a 6 pessoas. Já nos presídios esse número é sete vezes maior.

Paulatinamente a doença disseminou de forma catastrófica nas cadeias, de acordo com Thaiza Pauluze (2020) foi verificado que a letalidade do vírus entre os presos chega a ser o quádruplo da registrada entre a população em geral.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a manutenção da saúde das pessoas com penas privativas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva. Pois em um cenário de contaminação em grande escala nas unidades prisionais, os impactos seriam significativos à segurança e a saúde pública de toda a população, ultrapassando os limites físicos das penitenciárias.

Desta forma, o presente estudo busca demonstrar de uma forma geral os problemas enfrentados no sistema penitenciário nacional, assim como, algumas medidas que foram elencadas para combater a propagação da COVID-19 – Sars-Cov-2- dentro dos estabelecimentos carcerários, garantindo assim os direitos individuais e coletivos dos presos. Vale salientar que grande parte da sociedade não demonstra interesse nesse assunto, mas é de suma importância que o governo elabore um plano de contingência para a proteção dos mesmos durante essa pandemia que assola o país.

1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 Aspecto histórico do sistema prisional brasileiro

Para melhor entendimento sobre o assunto é preciso buscar a raiz do problema, analisando o trabalho por uma perspectiva histórica é possível constatar que o sistema prisional brasileiro vive um grande descaso desde seu surgimento.

Desde a Constituição de 1824 é estabelecido que as cadeias brasileiras deveriam ser seguras, limpas, e bem arejadas havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes (BRASIL, Constituição do Império do Brasil, artigo 179, 21).

Ocorre que tais requisitos não eram cumpridos pelos presídios, fazendo com que as pessoas com penas restritivas de liberdade fossem submetidas a condições desumanas. O descaso com os apenados da época era notório, e como forma de combater o problema, no dia 18 de setembro de 1828 foi confirmada a Lei Imperial, decretando que fossem criadas comissões para a fiscalização dos presídios, apresentando através de relatórios os principais problemas enfrentados pelos presídios, no artigo 56 da lei supracitada mencionava:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam (BRASIL, 1828).

No mês de abril de 1829, na cidade de São Paulo, foi apresentado o primeiro relatório, onde foram constatados alguns problemas que ainda são enfrentados atualmente, como por exemplo, a falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e

aqueles que estavam aguardando julgamento (SANTIS; ENGBRUCH,2016, *apud* SALLA, Op. cit., p. 49.)

Ainda, complementa Mauro César Ferreira:

Somente, a partir de 1840, ano em que foi elaborado um novo relatório é que os sistemas penitenciários da Casa de Correção de São Paulo e do Rio de Janeiro passaram por algumas mudanças. Nesse momento, modelos prisionais norte-americanos foram implantados no Brasil, ocorrendo, dessa forma, a inserção de oficinas de trabalhos e de celas individuais (FERREIRA, M., 2018, p. 1).

Com o advento do Código Penal de 1890, as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés foram banidas do País, no oposto destas, foram criadas quatro novas modalidades: a prisão celular; a reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares; a prisão com trabalho e a prisão disciplinar. Além disso, o código instituiu medidas para que as prisões garantissem a segurança dos apenados, ambientação salubre, segurança aos agentes penitenciários e inspeções frequentes para a avaliação dos presídios. Contudo, tais medidas não foram suficientes para acabar com os problemas.

Sobre o assunto, Ferreira acrescenta:

Mesmo com a tentativa de reformular o sistema prisional no Brasil implantando modelos internacionais, como o que foi aplicado no sistema prisional do Carandiru, em São Paulo e nas Casas de Detenção no Rio de Janeiro, as medidas não foram eficazes no que concerne a resolução das diferentes adversidades enfrentadas pelos detentos. Esse fato demonstra a ineficiência do Estado em manter a ordem no interior das unidades penitenciárias, de minimizar os altos índices de criminalidade que assolam a sociedade e de controlar o crime organizado dentro e fora das penitenciárias brasileiras (FERREIRA, M., 2018, p. 1).

Como de praxe, há um grande abismo entre as medidas estipuladas em lei e o que acontece verdadeiramente.

De acordo com Fernando Salla:

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena (SALLA, 1999, p. 178).

Havia em todo o Brasil esse déficit de vagas nas unidades prisionais, o que acabou gerando outro grande problema dentro de suas instalações: a deterioração dos espaços físicos dos presídios, acarretando no comprometimento da saúde dos detentos.

Em 1920 as péssimas condições físicas e de higiene das casas de detenção já se faziam presentes e se perpetuaram até os dias atuais (FERREIRA, 2018, p. 1).

Em decorrência de tais problemas enfrentados pelas penitenciárias, problemas que não ficaram apenas no passado, surgem, como consequência, as rebeliões. Como foi mostrado na matéria divulgada pela Folha de São Paulo em 2018 com o título *Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil*.

Outro ponto importante a ser levado em consideração diz respeito a rebeliões que são cada vez mais comuns, tornando a questão dos direitos humanos, dentro dos cárceres, ainda mais preocupante. Em abril de 2018, o jornal Folha de São Paulo divulgou uma matéria com o título “*Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil*”, trazendo um compilado de massacres que aconteceram no Brasil desde a década de 80 dentro dos presídios, destacando o número de mortos:

1987 – Penitenciária do Estado, São Paulo (SP) – 31 mortos;
 1989 – Distrito Policial de São Paulo (SP) – 18 mortos;
 1992 – Massacre do Carandiru, São Paulo (SP) – 111 mortos;
 2002 – Presídio Urso Branco, Porto Velho (RO) – 27 mortos;
 2004 – Casa de Custódia de Benfica, Rio de Janeiro (RJ) – 31 mortos;
 2013 – Complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA) – 60 mortos;
 2017 – Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista (RR) – 33 mortos;
 2017 – Massacre em Manaus, Amazonas – 67 mortos;
 2017 – Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta (RN) – 26 mortos;
 2018 – Centro Penitenciário de Recuperação do Pará – 22 mortos (VEJA, 2018, p. 1).

Como é visto, o descaso com as cadeias brasileiras vem ocorrendo desde seu surgimento, as dificuldades enfrentadas no passado são as mesmas enfrentadas na atualidade e, mesmo utilizando-se de várias formas de combater esse mal não ocorreram efetivas mudanças, evidenciando a fragilidade do Estado em garantir condições humanas aos detentos e seus agentes, além de não conseguir manter a ordem no interior das penitenciárias, de minimizar os altos índices de criminalidade e de controlar o crime organizado dentro das unidades prisionais.

1.2 A estrutura do sistema prisional brasileiro

O sistema prisional brasileiro desde 11 de julho de 1984 é regido pela lei 7.210, Lei de Execução Penal (LEP). Através dessa lei foram estipulados critérios de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, além de esclarecer os direitos e deveres que os indivíduos

possuem enquanto estiverem sob a guarda do Estado. A referida lei, fundamentada na dignidade da pessoa humana, estabelece que o objetivo principal dos estabelecimentos prisionais é a ressocialização do apenado, seu artigo 1º estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Conforme versa a LEP, além das unidades prisionais servirem como um local para o cumprimento da pena possui em seu caráter primordial a ressocialização do detento. Para uma maior compreensão é necessário entender como o sistema prisional brasileiro é dividido e seus apenados distribuídos nos mais diversos estabelecimentos prisionais do Brasil, pois existem diferentes tipos de unidades prisionais destinadas a presos em situações distintas.

É válido destacar, que a maioria esmagadora dos detentos se encontra sob os cuidados dos estados através do sistema penitenciário estadual. Outra parte, com números menores, estão sob custódia de secretarias de segurança ou cadeias de delegacias e, por fim, o sistema penitenciário federal, onde possui apenas 5 unidades, cada uma com capacidade máxima para 208 detentos. Os presídios são divididos e classificados conforme a sua destinação, sendo quatro tipos principais encontrados em todo território nacional. São eles: as penitenciárias, as colônias agrícolas ou industriais, a casa do albergado e a cadeia pública.

As penitenciárias são locais destinados aos agentes que cumprem a pena no regime fechado. De acordo com a Lei de Execução Penal em seu artigo 88, as celas devem ser separadas, com dormitório e banheiro, sendo ao mesmo tempo salubres e possuírem área mínima de seis metros quadrados. Sua localização deve ser longe das cidades, mas, ao mesmo tempo, em um lugar que possibilite visitas aos reclusos pelos seus familiares. Ainda sobre as penitenciárias, a LEP em seu artigo 87 parágrafo único estabelece que a União e os estados podem construir penitenciárias tanto para presos provisórios quanto para condenados em regime fechado, que se enquadrarem ao chamado regime disciplinar diferenciado (BRASIL, 1984), sendo esse o regime mais rígido presente na legislação brasileira, corresponde a esse regime presos de alto risco, que cometeram crimes dolosos ou que façam parte de quadrilhas ou outras organizações criminosas no país.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei (BRASIL, 1984).

Nessa junção são criadas as penitenciárias federais, o portal do G1 através de uma matéria, mostra, de um modo geral, a diferença de uma penitenciária estadual e uma federal.

A diferença entre as federais para as penitenciárias estaduais, que abrigam os presos comuns, é principalmente o perfil do detento. Nas federais ficam: Chefes de facções criminosas; Presos condenados por integrar quadrilhas violentas; Delatores que estão com a segurança sob risco; envolvidos em tentativa de fuga de presídios comuns;

As visitas íntimas são muito mais restritas: só é permitida uma vez por mês e apenas para presos declarados como colaboradores ou delatores premiados ou que não façam parte de facções criminosas. Os presos ficam em celas individuais, ao contrário dos presídios comuns, e o banho de sol é mais controlado. O chuveiro liga em hora determinada, e esse é o único horário disponível para o banho do dia. A comida chega através de uma portinhola. A bandeja é recolhida e, em seguida, vai para inspeção. Os presos não têm televisão nem acesso a jornais. As leituras permitidas são de livros, revistas, apostilas de cursos e conteúdos religiosos. Os visitantes passam por quatro níveis de revista. Atualmente, há cinco presídios federais no Brasil [...] (VEJA, 2019, p. 1).

Por outro lado, as colônias agrícolas, industriais e similares são estabelecimentos destinados aos detentos que possuem o regime semiaberto. De acordo com a LEP em seu artigo 92, os condenados a esse regime serão alojados em compartimentos coletivos, respeitando os requisitos de salubridade (BRASIL, 1984). O objetivo para os detentos sentenciados a esse regime é para que eles trabalhem nas próprias colônias, para que assim, ocorra uma diminuição na pena. Em alguns casos essas colônias não possuem estrutura para oferecer trabalho ao apenado, nesse caso são chamados de centros de progressão penitenciária, ou seja, os detentos são liberados durante o dia para exercer outra atividade fora dos estabelecimentos e voltam aos centros no período noturno para pernoitar.

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (BRASIL, 1984).

Nos casos das pessoas sentenciadas a penas privativas de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, deverão estes cumprir a pena em casa do albergado, como estipula o artigo 93 da Lei de Execução Penal. Sua localização de acordo com o artigo 94 da LEP, deverá situar-se em centro urbano, separado das demais unidades

prisionais. Esses prédios não possuem como objetivo prevenir que o detento fuja, sua estrutura física é construída para que não haja obstáculos físicos contra fuga, seu objetivo de acordo com o artigo 95 é de servir como alojamento ao apenado e proporcionar palestras para motivar o seu retorno para a sociedade.

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (BRASIL, 1984).

Por fim, mas não menos importante, tem-se as cadeias públicas, que em tese seriam destinadas aos presos em regime provisório de acordo o artigo 102 da LEP, ou seja, estabelecimentos que não deveriam ter por sua finalidade o cumprimento da pena por definitivo. Como expressa a Lei de Execução Penal, cada comarca deverá conter pelo menos uma cadeia pública, a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal, para que o preso permaneça próximo ao seu meio social e familiar, além de serem instaladas próximas a centros urbanos para facilitar na visita dos detentos por amigos e familiares.

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei (BRASIL, 1984).

Preconiza também que esses estabelecimentos deverão seguir os critérios de estrutura das celas conforme artigo 88 da referida lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Conforme é apresentado por Bruno André Blume

Existe um consenso de que as regras previstas na Lei 7.210/84 não são plenamente aplicadas nas prisões brasileiras. Os próprios dados do Depen revelam que boa parte das unidades são destinadas a presos de vários regimes (125, ou 9% do total – mais do que prisões para regime semiaberto).

Além disso, mesmo entre as prisões construídas exclusivamente para um tipo de regime, existem muitas que não cumprem seu propósito original. Por exemplo: das 260 penitenciárias, que deveriam abrigar apenas condenados ao regime fechado, 208 não seguem a regra à risca. Muitas abrigam os que estão no semiaberto, por não existir vagas suficientes para esse regime. O mesmo acontece com as cadeias para presos provisórios: 606 das 725 também recebem presos condenados, situação que é proibida pela LEP.

O Infopen também revela que grande parte dos estabelecimentos não possuem todas as condições previstas em lei. 51% das unidades não possuem módulos de saúde; 42% não possuem espaço para educação; e 70% não contam com oficinas de trabalho. Esses serviços deveriam estar presentes em todas as unidades, de acordo com a lei.

Além disso, existe o problema da superlotação, que acaba por violar as regras de salubridade colocadas para todas as unidades prisionais. Há quase 250 mil presos em regime fechado para apenas 164 mil vagas, impossibilitando a oferta de celas individuais para todos. Também há quase 90 mil presos no semiaberto, para 67 mil vagas (BLUME, 2017, p. 1).

Como é visto, o Brasil possui diversos tipos de estabelecimentos prisionais destinados aos mais diversos tipos de presos, amparados pela Lei de Execução Penal quanto à estrutura, organização e salubridade, porém, a discrepância é enorme quando analisada a letra da lei com o que ocorre na prática.

1.3 O cenário do sistema prisional brasileiro

A precariedade do sistema prisional brasileiro é notória, a falta de estrutura juntamente com a superlotação nas celas acarretam em um cenário de precariedade e insalubridade, culminando em péssimas condições de saúde e higiene, elementos que propiciam a proliferação de doenças aos apenados. Além de tornar o objetivo final que a Lei de Execução Penal busca, ou seja, a ressocialização do detento, impossível para a atual realidade.

A superlotação e a falta de investimentos são um problema de longa data no sistema prisional brasileiro, o que leva ao desrespeito e à baixa qualidade de vida entre os presos. Ao analisar o número de presos no sistema penitenciário brasileiro, o primeiro ponto a ser destacado é que cada estado do país possui um número específico de presos, número de

instalações e vagas disponíveis. Prisões mal estruturadas não conseguem separar os presos com base no grau de perigo, resultando em vulnerabilidade à violência, possibilidade de contrair doenças diferentes e aumento do uso de drogas. Relata Fernando Martines sobre a superlotação nas penitenciárias juntamente com o desamparo que os presos possuem dentro do sistema prisional.

De acordo com a Resolução do CNMP a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 165,10%, considerado o total de 1.404 estabelecimentos penais no País. Na região Centro-Oeste, por exemplo, os presídios recebem duas vezes mais do que podem suportar... O levantamento também traz informações sobre os serviços prestados aos presos. Na região Nordeste, por exemplo, 42,59% dos estabelecimentos não dispõe de assistência médica. Por sua vez, em relação à assistência educacional, 41,17% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos. Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), a assistência à saúde e educacional, além da jurídica, social e religiosa, é direito dos presidiários e dever do Estado (MARTINES, 2019, p. 1).

Por consequência da superlotação do sistema prisional e o não cumprimento na separação dos detentos de acordo com seu regime e grau de periculosidade, como estabelece a LEP, ocorre a convivência eminente entre condenados que praticaram crimes de menor potencial ofensivo juntamente com presos de alta periculosidade, acarretando assim na troca de informações e ensinamentos referentes aos crimes, aprimorando os detentos que não possuíam experiência em crimes de maior lesividade à população, popularmente conhecida como escola do crime.

Outro fator preocupante dentro do cenário atual do sistema prisional é a saúde dos detentos, que acordo com Rafael Damaceno de Assis em sua obra A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, os presos sofrem principalmente de doenças respiratórias ocasionadas pela insalubridade das penitenciárias.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis (ASSIS, 2007, p. 1).

Embora existam diversas doenças dentro do sistema prisional brasileiro, vale ressaltar que as mais comuns verificadas entre elas são as doenças do sistema respiratório,

exemplo a tuberculose, devido a muitos detentos respirarem o mesmo ar dentro de um ambiente pequeno, insalubre e sem ventilação adequada, também é notado um grande número de detentos com doenças gástricas e doenças sexualmente transmissíveis (DST), exemplo da AIDS. Outro ponto a ser abordado é a má qualidade e quantidade do suporte a saúde do preso dentro desses estabelecimentos, melhor dizendo, não só não existem medicamentos suficientes para o tratamento apropriado dessas enfermidades por consequência do número excessivo de presos, como também é escasso o número de lugares para o tratamento dessas doenças.

Todos esses fatores atrelados com o descaso por parte do Estado contribuem para a fragilidade da saúde e segurança de todos. Junto a isso, a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas, grande parte das vezes o apenado acaba saindo do seu cárcere pior física e mentalmente (ASSIS, 2007, p.1)

Reitera Rafael Damaceno de Assis que em decorrência da má administração por parte do Estado, os presos acabam sofrendo duplamente por seus atos ilícitos praticados, uma vez que considera a atual situação do sistema prisional como uma forma de punição aos apenados.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado (ASSIS, 2007, p. 1).

O descaso que acomete os presídios brasileiros na atualidade é um grande fator influenciador na reincidência de crimes praticados pelos ex-presidiários. Com a falta de controle por parte do Estado dentro das instalações penitenciárias, presos que deveriam estar ali para uma ressocialização acabam voltando para a sociedade pior.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA), feita em 2015, demonstra que a cada quatro ex-presidiários, um volta a cometer crimes no prazo de cinco anos, contabilizando uma porcentagem de quase 25% nos casos de reincidência.

Outro fato ainda mais preocupante é o preconceito da sociedade frente aos ex-detentos, segundo levantamento realizado pelo G1 juntamente com o Núcleo de Estudos de Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aborda que menos

de um em cada cinco presos (18,9%) conseguem trabalho após o cumprimento de pena, e esse número é ainda menor nos casos relacionados a estudo, sendo 12,6%.

Esses dados são um reflexo direto e evidente do tratamento em que o presidiário foi submetido em seu cárcere, com o sentimento de abandono e indiferença que ele adquire diante a sociedade e o Estado, ao readquirir sua liberdade ele acaba sendo marginalizado automaticamente, dificultando sua reentrada no meio social e colaborando para que ele volte ao mundo do crime. Como elucida Rafael Damaceno de Assis:

Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão. Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções (ASSIS, 2007, p. 1).

Tais números demonstram a ineficácia do sistema prisional brasileiro na atualidade, em decorrência do abandono estatal frente às penitenciárias, locais que deveriam ter como objetivo reeducar pessoas que praticaram atos ilícitos, através de um isolamento social para que reflitam sobre os limites impostos quando se vive em sociedade, acabam por ter a finalidade de punição exacerbada do indivíduo.

2 FINALIDADE DA PENA NO BRASIL E SUAS TEORIAS

A pena é oriunda da realização de fatos ilícitos, antijurídicos e culpáveis, é aplicada a todos aqueles que desrespeitarem a legislação, sendo a forma mais eficiente do Estado punir tais transgressores.

A finalidade da pena no Brasil nem sempre teve o mesmo sentido e função dos dias atuais, ela foi alterada através de acontecimentos históricos que ocasionaram uma maior reflexão no modo do homem pensar. Transformando assim penas que possuíam caráter estritamente degradante e punitivo, para penas com caráter mais humanitário, buscando não só o castigo, mas também a recuperação do agente.

A doutrina utiliza-se de três grandes teorias distintas para conceituar a finalidade da pena, a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.

2.1 Teoria absoluta ou retributiva

Tratando-se da teoria absoluta ou retributiva tem-se que a pena é considerada estritamente uma forma de o Estado retribuir ao criminoso pelo ato ilícito praticado, com uma sanção que não busca nada além da punição do condenado. Busca-se através da pena que o condenado entenda que está sendo prejudicado pelo descumprimento de uma norma jurídica, sem qualquer interesse na ressocialização do mesmo. Conforme salienta Haroldo Caetano da Silva:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma” (SILVA, 2002, p. 35).

Complementa Inácio Carvalho Neto que dentro da teoria absoluta ou retributiva os demais efeitos secundários ocasionados pela pena não possuem importância, restando apenas a função de castigo:

Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. HEGEL assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já KANT disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado. Como afirma FERNANDO FUKUSSANA, a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Consequência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal” (CARVALHO, 1999, p. 15).

Conclui-se então que dentro da teoria absoluta ou retributiva a pena possui o caráter de punição do condenado, proporcionando que o Estado retribua um mal cometido por um agente com outro mal. Além disso, seria uma forma do Estado conseguir demonstrar seu poder perante a população, exercendo o jus puniendi, para que o condenado tenha ciência que sua prisão ocorreu em decorrência de seu próprio ato, e caso não o tivesse feito, não estaria cumprindo sua punição (MARTINS, 2014, p. 1).

2.2 Teoria relativa ou preventiva

A teoria relativa ou preventiva possui uma finalidade completamente diferente da teoria absoluta ou retributiva, enquanto a primeira visa apenas a retribuição do ato ilícito praticado como uma forma de punição, a presente teoria busca através da penalidade a prevenção de novos delitos. Possui em sua essência uma visão mais utilitária do que a anterior, deixando para trás aquela visão de uma pena vingativa por parte do Estado.

Para Paulo S. Xavier de Souza a teoria relativa ou preventiva está em sentido oposto à teoria absoluta ou retributiva:

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (ne peccetur) (SOUZA, 2006, p. 75).

A prevenção advinda dessa teoria busca através da pena uma melhor resposta futura, presumindo que criminosos voltem a praticar crimes em um futuro, as chances de esses delitos voltarem a acontecer será bastante escassa caso os mesmos já estiverem encarcerados, sendo assim uma forma do Estado manter a segurança e a defesa da sociedade.

Como explana Francesco Carnelutti sobre a finalidade da pena na teoria relativa ou preventiva:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contraestímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... Rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal (CARNELUTTI, 2004, p. 73).

Essa teoria pode ser dividida em dois principais ramos: preventiva geral e preventiva especial

Discorrendo sobre a prevenção geral tem-se que seu resultado é uma forma de intimidação a todos os outros cidadãos que ainda não tenham cometido delito, com a imposição da sua pena os outros antes da sociedade criam um senso comum de que caso pratiquem alguém delito serão punidos pelo ordenamento jurídico, funcionando como uma coação psicológica. Com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada (BITTENCOURT, 2000, p.88).

Ainda complementa Antônio Henrique Graciano Suxberger:

A teoria da prevenção geral ou cai na utilização do medo como forma de controle social, com o qual se chega num Estado de terror e na transformação dos indivíduos em animais, ou na suposição de uma racionalidade absoluta do homem no juízo de ponderação entre as condutas que poderá eleger, na sua capacidade de motivação, tão ficcional como a ideia de livre arbítrio, ou, por último, cai na teoria do bem social ou da utilidade pública, que tão-somente acoberta os interesses em jogo: uma determinada socialização das contradições e dos conflitos de uma democracia imperfeita (SUXBERGER, 2006, p. 116).

Segundo Henrique Viana Bandeira Moraes (2013, p. 1) a prevenção geral possui duas bases fundamentais, sendo elas a coação, por intermédio do medo, gerando a intimidação

da lei face o indivíduo; e o raciocínio ponderado do homem face à lei e à conduta adequada perante a ordem jurídica da sociedade.

Diante do exposto pode-se entender que a teoria da prevenção geral ainda se subdivide em negativa, que busca a intimidação dos agentes que não praticaram nenhuma conduta ilícita, para que assim não se sintam motivados em um futuro a praticar algum delito; e na positiva na qual a pena nada mais é do que um novo meio de se produzir novos valores morais e éticos diante da sociedade e do indivíduo que não praticou a conduta ilegal.

Tratando-se da prevenção especial a pena é direcionada ao agente que praticou o delito através da medida repressiva, na busca de que através desta o indivíduo não volte a praticá-los afastando-o do restante da sociedade.

Para Gilberto Ferreira:

Esta teoria se baseia nas Teorias do Melhoramento e da Emenda; e do Ressarcimento, onde na primeira a principal finalidade é impedir a prática de novos delitos, e esta finalidade só seria atingida através do melhoramento do agente do ilícito, o qual não voltaria a prática do delito; já na segunda a pena serviria para castigar o indivíduo marginalizado e, conseqüentemente o ressarcimento dos danos e prejuízos causados por sua conduta ilegal (FERREIRA, G., 2000, p. 28).

Discorre ainda sobre a prevenção especial Antônio Henrique Graciano Suxberger:

Os defensores da abordagem preventivo-especial preferem a ideia de “medidas”, em lugar de penas. A pena pressupõe a liberdade ou a capacidade racional do delinquente, de modo a considerar um critério de igualdade geral; já a medida, ao contrário, parte da ideia de que o criminoso é um sujeito perigoso, diferente do normal, e que há de ser tratado consoante suas peculiares características perigosas. O castigo e a intimidação perdem, assim, sentido, porquanto a incidência da sanção penal volta-se a corrigir ou reabilitar o delinquente, sempre que seja possível, ou então a afastá-lo para torná-lo inofensivo (SUXBERGER, 2006, p. 112).

Diante do exposto entende-se que a prevenção especial se delimita ao indivíduo que praticou o ato ilícito, a fim de que ele não volte a praticá-los. Essa subdivisão da teoria da prevenção também pode ser dividida em duas:

A prevenção especial positiva que tem por objetivo que o criminoso busque uma melhora através da reeducação e ressocialização, afirmando que a criminalidade acaba desvirtuando o agente do caminho para que ele viva livremente em sociedade. Todavia, como é visto na realidade a criminalidade não faz isso sozinha, pois cada vez mais o sistema

penitenciário tem participado nessa piora dos agentes, proporcionando uma verdadeira catástrofe no quadro dos delinquentes.

A prevenção especial negativa, onde seu objetivo também é analisar o indivíduo infrator, porém, com olhares para punição através de medidas repressivas, agindo como uma busca pela satisfação social através da retirada do delinquente do meio social.

Discorrendo sobre a teoria mista compreende-se que está é uma junção das duas outras teorias, utilizando seus pontos mais importantes e fundamentais. Entende-se que as teorias anteriores atuando sozinhas, não conseguiriam suprir os problemas sociais, garantindo a ordem e a segurança da sociedade.

Para Cezar Roberto Bitencourt:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. (BITENCOURT, 2020, p. 88).

Para tal teoria a pena possui duas perspectivas, tendo a pena como uma forma de punir o infrator diante o fato ilícito praticado, quanto uma forma de prevenir a ocorrência de novos delitos, tanto na forma geral como na forma especial. Sendo a doutrina vigente em nosso ordenamento jurídico na atualidade.

2.3 Teoria mista

No Brasil houve a implementação da teoria mista através de seu artigo 59 do Código Penal, onde diz:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

A principal finalidade do encarceramento na modernidade de acordo com a teoria mista é a de privar a liberdade de um agente para que assim ele possa refletir através do isolamento sobre suas condutas criminosas, para que haja uma autorreflexão, servindo como um instrumento de recuperação e punição pela ausência parcial da liberdade do indivíduo.

Explica o sociólogo Micheal Foucault em sua obra “Vigiar e Punir”:

Reanimar um interesse útil e virtuoso, cujo enfraquecimento é provado pelo crime. O sentimento de respeito pela propriedade —a de riquezas, mas também a de honra, de liberdade, de vida —o malfeitor o perde quando rouba, calunia, sequestra ou mata. É preciso então que lhe seja reensinado. E começaremos a ensiná-lo nele mesmo: ele sentirá o que é perder a livre disposição de seus bens, de sua honra, de seu tempo e de seu corpo, para, por sua vez, respeitá-lo nos outros. Sua raiz está em outra parte: no fato, justamente, de que se pede à prisão que seja “útil”, no fato de que a privação de liberdade —essa retirada jurídica sobre um bem ideal —teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos (FOCAULT, 1987, p. 261).

Seguindo o entendimento de Foucault a perda da liberdade do agente acaba gerando um sentimento de correção e sofrimento mais eficaz que as punições. O ser humano possui a natureza de ser livre e a perda de sua liberdade proporciona tais objetivos expostos, sendo o encarceramento o melhor modo para buscar as soluções que a sociedade necessita.

Complementa Foucault:

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem, portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”. Clareza de certo modo jurídica da prisão (FOCAULT, 1987, pág. 261).

Uma vez que essa teoria alcança seus objetivos, seu papel está cumprido no meio social. Através da punição que ocasiona a retirada do indivíduo do meio social por determinado período de tempo e o objetivo mais futuro que busca promover uma reflexão no indivíduo, para que no futuro haja uma ressocialização do agente. Como explana João Martins:

Sem esquecer, é claro, que, de acordo com a unificação das duas teorias, a pena passa a ter a característica de um castigo, com um fim além de si mesma, fazer justiça em consequência de mal causado, prevenindo que o delinquente volte a realizar condutas criminosas, e a sociedade em geral tenha tal receio e, por consequência, recuperar o interno, e protegendo os bens jurídicos, buscando a paz e o equilíbrio social (MARTINS, 2014, p. 1).

Porém, como é visto no atual cenário das penitenciárias do país, os presídios não possuem capacidade que possibilitem essa evolução do detento para voltar ao convívio social, esse objetivo mais amplo onde busca-se a ressocialização não é alcançada. Em locais

tecnicamente abandonados pelo Estado e pela sociedade, pessoas vivendo em situações degradantes onde o sistema penitenciário não consegue suprir as necessidades básicas de um indivíduo, ferindo grande parte das vezes sua dignidade humana, é quase impossível falar-se em ressocialização de detentos. Objetivar que um indivíduo consiga voltar a viver em harmonia após o cumprimento de sua pena dentro de estabelecimentos como os atuais é um pensamento irracional, tornando os presídios em verdadeiros depósitos de seres humanos.

3 COVID-19

3.1 Definição

A fim de compreender as complicações e a gravidade que o coronavírus gera na saúde humana, faz-se necessário o esclarecimento do seu surgimento, suas características, sintomas e sua gravidade em um modo geral.

A doença que vem causando uma pandemia mundial primeiramente foi identificada na cidade de Wuhan, na China, no dia 1 de dezembro de 2019. Por consequência de sua alta propagação, um mês após sua descoberta ela já estava presente em dezenove países, sendo declarada como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo classificada em 11 de março de 2020 como uma pandemia. Causada pelo vírus SARS-CoV-2 e popularmente conhecida por COVID-19, é a grande responsável por uma das maiores pandemias já enfrentadas pela humanidade.

A COVID-19 é uma doença causada pelo novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 80% dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos e, aproximadamente, 20% dos casos detectados requerem atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais 5% podem necessitar de suporte ventilatório (MANUAL, 2020, p. 3).

Como informa Claudio Márcio Amaral de Oliveira Lima, em sua obra Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19):

Coronavírus é um vírus zoonótico, um RNA vírus da ordem Nido virales, da família Coronaviridae. Esta é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, os quais foram isolados pela primeira vez em 1937 e descritos

como tal em 1965, em decorrência do seu perfil na microscopia parecendo uma coroa (LIMA, 2020, p. 1).

Salienta Isabela Fiuza Martins:

Alguns fatores, como os meios de transmissão, período de incubação do vírus, infectados assintomáticos e a ausência de tratamento especializado, podem ser apontados como razões de “fortalecimento” da doença, exigindo cuidados e ações preventivas complexas de serem realizadas, especialmente em determinadas realidades. (MARTINS, 2020, p. 14).

Para melhor entendimento sobre a doença é preciso destacar algumas características referentes a ela, como: os sintomas, os meios de transmissão, período de incubação e meios de prevenção

Em um primeiro momento é importante destacar os sintomas encontrados nas pessoas que já se encontram infectadas, na maioria dos casos os sintomas encontrados são muito semelhantes aos sintomas de uma gripe comum, como: febre alta, dores de cabeça, coriza, tosse, dor de garganta, dificuldade para respirar, falta de ar e febre persistente.

Acrescenta Claudio Márcio Amaral de Oliveira Lima:

Baseados no estudo de 55.924 casos confirmados, a WHO-China Joint Mission on Coronavirus Disease 2019 relatou como sinais e sintomas mais comuns: febre (87,9%), tosse seca (67,7%), fadiga (38,1%), produção de escarro (33,4%), dispneia (18,6%), dor de garganta (13,9%), cefaleia (13,6%), mialgia ou artralgia (14,8%), calafrios (11,4%), náuseas ou vômitos (5%), congestão nasal (4,8%), diarreia (3,7%), hemoptise (0,9%) e congestão conjuntival (0,8%) (LIMA, 2020, p. 1).

Ainda existe a possibilidade de os infectados não apresentarem quaisquer sintomas, nesses casos são caracterizados como assintomáticos. Por outro lado, como foi verificado por médicos e especialistas do mundo todo, essa doença se desenvolve de diferentes formas em cada organismo, podendo gerar consequências mais graves nos quadros clínicos dos pacientes.

Alguns pacientes podem desenvolver infecções nas vias respiratórias, falhas na respiração, hipóxia entre outros sintomas que necessitam do uso de ventilação mecânica para que os níveis de oxigenação se mantenham estáveis. De acordo com o levantamento apresentado pelas organizações de saúde, os pacientes que apresentam o quadro clínico mais grave são a maioria dos números de mortos pela doença.

Apesar do vírus se manifestar de forma distinta em cada pessoa, foi descoberto que um determinado grupo está mais propenso a desenvolvê-la da forma mais grave, esse grupo

de pessoas denominado como “grupo de risco”. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) tais indivíduos incluem-se idosos com mais de 60 anos e pessoas com doenças não transmissíveis, como doenças cardiovasculares (por exemplo, hipertensão, doença cardíaca e derrame), doenças respiratórias crônicas, diabetes e câncer possuem um risco mais alto de desenvolver quadros graves da COVID-19.

De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz o período de incubação é referente ao tempo em que o agente foi infectado até o surgimento dos primeiros sintomas, segundo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) no caso da Covid-19 esse intervalo poderá variar de 1 a 14 dias, mas geralmente ficando em torno de 5 dias. Durante esse período o agente infectado já começa a transmitir o vírus a outros pacientes, mesmo ainda não apresentando quaisquer sintomas.

Infectologistas do mundo todo salientam que a principal forma de transmissão da COVID-19 ocorre por meio do contato entre indivíduos, quando pelo menos um já está infectado. A transmissão ocorre através de secreções ou qualquer outro fluido corporal do agente infectado em contato ao organismo do agente não infectado através da boca, nariz ou olhos, exemplos de situações que podem ocasionar esse contato é quando o infectado tosse, espirra, fala ou canta, expelindo essas gotículas e infectando um terceiro. A propagação é mais provável quando as pessoas estão em contato próximo umas com as outras (a menos de 1,5m aproximadamente).

Segundo estudos realizados pela *Centers for Disease Control and Preventions*, principal instituto de saúde pública dos Estados Unidos, um único agente infectado pela doença pode transmitir o vírus para 5,6 pessoas em um único dia.

Além do contato humano direto, o vírus pode ser transmitido por contato com objetos contaminados, como explica Isabela Fiuza Martins:

a doença pode ser transmitida por contato com objetos ou superfícies contaminadas seguido de toque na boca, nariz ou olhos. Um estudo publicado pelo *The New England Journal of Medicine* (2020) indica que o novo coronavírus pode permanecer em suspensão no ar por até 3 horas, mas que esse tempo é ainda maior em determinadas superfícies. No plástico e no aço inoxidável, por exemplo, o vírus pode sobreviver por até 3 dias; já no papelão, 1 dia; e no cobre, 4 horas, em média (MARTINS, 2020, p. 15).

Nos casos em que o vírus se encontra em superfícies de diferentes materiais ele pode ser facilmente eliminado por desinfetantes domésticos comuns.

Até o atual momento da pandemia onde ainda não foram disponibilizadas vacinas para toda a população, a melhor maneira para o combate do vírus é a prevenção, evitando ao máximo a exposição das pessoas à doença.

No dia 27 de fevereiro de 2020 a OMS divulgou um documento com as principais recomendações para o combate a COVID-19, dentre elas, lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool 70%; evitar o contato dos olhos, boca e nariz com as mãos não lavadas; sempre que puder manter a distância de no mínimo 1,5m de outras pessoas; em locais públicos utilizar-se de máscaras cobrindo todo o nariz e boca entre outras; sair de casa somente em casos de extrema necessidade.

Por um entendimento mundial o distanciamento social se mostrou a maneira mais eficaz de se combater a disseminação do vírus Sars-cov-2, já que a propagação da doença se dá principalmente no contato de pessoas infectadas com não infectados. Porém, não é uma realidade possível para todos os casos, exemplo as penitenciárias brasileiras onde as condições precárias, falta de higiene e assistência médica, fora a super lotação que é evidente, o isolamento social é considerado uma medida impossível para o combate do vírus.

3.2 COVID-19 no cárcere

Após a apresentação do atual cenário do sistema prisional brasileiro, assim como os meios de propagação da COVID-19, fica mais do que claro que esses estabelecimentos são locais propícios para a disseminação do vírus. É importante destacar a falta de assistência médica dentro dos estabelecimentos prisionais, assim como os efeitos que a COVID-19 ocasionaram nos mesmos.

De acordo com o artigo 14 da LEP, a assistência à saúde dos detentos é elemento essencial para assegurar, além da integridade física e mental, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo final o retorno do indivíduo ao convívio em sociedade, estabelecendo assim “Art.14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. (BRASIL, LEP, 1984)

No entanto, a Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) baseando-se em dados de fiscalizações penitenciárias, alegou que 31% das prisões brasileiras não oferecem assistência médica interna. A falta de atendimento médico, aliada a condições insalubres e degradantes são fatores preponderantes para a ocorrência de uma disseminação em massa do coronavírus.

Junto a isso a superlotação é a condição ideal para qualquer agente biológico de transmissão aérea. A falta de insumos é outro fator: falta água e sabão para essas pessoas. E

claro, faltam cuidados de saúde, atendimento de médicos, enfermeiros e equipe de assistência social (MUNIZ; FONSECA, 2020, p.1).

Através de um levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) estima-se que a taxa de letalidade da COVID-19 dentro das penitenciárias brasileiras seja de cinco vezes maior do que as pessoas que estejam em liberdade.

Segundo os últimos dados fornecidos pelo DEPEN através dos Painéis de Monitoramento da COVID-19, até o dia 20 de maio de 2021, foram detectados 52.884 presos portadores da doença, 26.446 presos com suspeita, 50.916 detentos recuperados, 316.314 testes realizados e até o momento 188 óbitos foram registrados.

Entretanto, tais números podem não condizer com a verdade pela baixa quantidade de testes realizada. De acordo com dados fornecidos pelo DEPEN a população carcerária brasileira está estimada em 687.546, sendo que a quantidade de testes realizada soma pouco mais que 46%. Como tais índices oficiais são referentes somente aos presos que foram examinados, esses números podem não estar de acordo com a realidade, conforme foi exibido no artigo o agravamento das violações de direitos humanos no sistema prisional.

Segundo dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de maio a início de junho de 2020, houve aumento de 2.237% nas taxas de contaminação nos presídios e de, ao menos 288%, dos índices de mortalidade. Os números ainda estão longe de dar conta da realidade já que não há nenhum programa de testes massivos ou sequer significativos no sistema prisional. No que se refere à contagem de casos e à temática da subnotificação, um painel foi lançado pelo Departamento Penitenciário (DEPEN) durante este período sobre presídios. Os dados não produzem, por exemplo, informações sobre número de presos com síndrome gripal, essencial para se avaliar a potencialidade da presença da Covid-19 em cada estado, especialmente se for levado em conta a ausência de testes (DINIZ et al., 2020, p. 1).

Outro fator relevante explica a pesquisadora Alexandra Sánchez, coordenadora do grupo de pesquisa Saúde nas Prisões, afirma que os dados oficiais de mortes e contágio pelo coronavírus no sistema prisional não condizem com a realidade (SÁNCHEZ, 2020, p.1).

Através de uma pesquisa realizada pelo seu grupo, revisou inúmeros informes e atestados de óbitos de ex-detentos desde o começo da pandemia no Brasil, foi constatado um enorme número de mortes sem confirmação pelo teste que diagnosticava a COVID-19, mas, que haviam sido classificados como pneumonia grave ou síndrome respiratória aguda grave. Após essa análise de reclassificação das mortes que não haviam sido diagnosticadas, chegou-se a um número cinco vezes maior na taxa de mortalidade no sistema prisional brasileiro.

Entende-se através do estudo realizado que o aumento crescente de mortes causadas por essas doenças ligadas às síndromes respiratórias após o início da pandemia, está diretamente ligado a COVID-19, os números de fato divergem daqueles expostos nos Painéis de Monitoramento do coronavírus disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

4 DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E A SAÚDE PRISIONAL DURANTE A COVID-19

Por consequência da pandemia da COVID-19 que gerou grandes transtornos em todos os setores da sociedade, adequar-se a ela tornou-se um grande desafio, inclusive no que tange o sistema prisional brasileiro. Diante de tal catástrofe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Recomendação Nº62, como uma forma de auxiliar tribunais e magistrados a se comportarem de maneira mais protetiva diante a pandemia, garantindo assim a saúde dos indivíduos presos e de todos os agentes públicos que trabalham no meio.

Art.1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo (CNJ, 2020, p. 2).

Passa-se a analisar a Recomendação Nº62 do CNJ, que visa o cumprimento de orientações ofertadas aos magistrados, em cinco pontos principais, são eles:

A recomendação traz orientações ao Judiciário em cinco pontos principais: redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas (CNJ, 2020, p. 1).

Nesse sentido, a Recomendação nº 62 do CNJ trouxe como prioridade a preservação da vida e saúde dos agentes com penas privativas de liberdade e de todos os indivíduos que compõem o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, dando ênfase as pessoas que

se enquadram no grupo de risco. Além disso, buscou a continuidade da prestação jurisdicional respeitando os direitos e garantias individuais e o devido processo legal, bem como a redução dos fatores que colaboram para a propagação da COVID-19, através de medidas sanitárias necessárias e a redução da superlotação nos estabelecimentos prisionais brasileiros, como consta em seu artigo 1º parágrafo único.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal (CNJ, 2020, p. 3).

Em vista disso, a recomendação em discussão buscou instruir os magistrados a adotarem, de preferência, medidas socioeducativas de caráter aberto e reavaliar as decisões que proferiram a internação provisória. Da mesma forma, orientando o judiciário na escolha de medidas alternativas àquelas de caráter de reclusão e semiliberdade, por exemplo, medidas socioeducativas em meio aberto, suspensão ou remissão nos casos relacionados a adolescentes.

Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes (CNJ, 2020, p. 3).

Em relação ao sistema prisional, a recomendação pertinente estipula a possibilidade de se reavaliar as prisões temporárias em algumas situações, entre elas, agentes que se encontram em estabelecimentos prisionais que estejam com sua taxa de ocupação superior à sua capacidade máxima, mulheres gestantes ou lactantes, pessoas que se enquadrem no grupo de risco, entre outros. Também, nos casos de agentes com prisão preventiva estabelecida,

excedido o prazo de noventa dias, que não estejam relacionados a crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas

I – A reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (CNJ, 2020, p. 4).

Ainda, nos mesmos termos do inciso I-A e I-B do artigo 4º, a recomendação coloca a disposição dos magistrados a disponibilidade da concessão da saída antecipada de detentos dos regimes fechado e semiaberto. Entretanto, com o advento da Recomendação Nº 78 do CNJ no dia 17 de março de 2020, presos condenados nos crimes de organização criminosa, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, crimes contra a administração pública e por crimes hediondos ou de violência doméstica contra a mulher, não poderiam receber tal benefício.

No que tange a casos de pessoas com inadimplemento referentes a dívidas alimentícias, a recomendação encoraja os magistrados a considerarem a prisão domiciliar como uma forma de diminuição dos riscos epidemiológicos no contexto da propagação do vírus nos estabelecimentos.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação

etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR).

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CNJ, 2020, p. 5).

No que se refere a questões de fiscalizações dentro dos estabelecimentos prisionais, a recomendação pertinente recomenda para que os magistrados elaborem e implementem um plano de contingência com a realizações de campanhas informativas referentes ao coronavírus para todos os frequentadores das unidades prisionais, a separação de indivíduos com o objetivo de identificar pessoas contaminadas o mais brevemente possível, além da adoção de medidas preventivas de higiene estabelecendo que as unidades deverão ter uma atenção especial com a frequência de limpeza dos espaços de circulação e permanência dos detentos.

Além disso, devem ser abastecidas com remédios e itens básicos de higiene, fornecimento ininterrupto de água aos agentes privados de liberdade e aos agentes públicos, quando não houver a possibilidade desta, aumentar a ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade, ademais, a designação de equipes médicas para todas as unidades penais para o suporte desses agentes.

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de

referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária (CNJ, 2020, p. 8).

Em outra etapa, instrui que agentes diagnosticados com COVID-19 deverão ser separados do restante e colocados em quarentena, também, pessoas com suspeitas que apresentarem sintomas envolvendo a doença ou que tiveram contato com algum infectado pelo vírus. Complementa que caso o agente infectado já possua alguma doença respiratória, deverá este, ser encaminhado a uma unidade de saúde de referência e o juízo competente notificado para reavaliá-la a substituição da pena privativa de liberdade por medida não privativa de liberdade.

Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências: I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação (CNJ, 2020, p. 9).

No tocante à visitação e a entrega de itens aos detentos por pessoas de fora das unidades prisionais, a recomendação estabelece que caso haja qualquer alteração em seu regime, deverá a administração da unidade comunicar previamente o juízo competente, os defensores, familiares e visitantes das pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a alteração, assim como seu caráter provisório e o prazo estimado para a permanência do regime. Vale ressaltar que caso haja restrição de visitas nas unidades prisionais, não poderá a administração dos presídios limitar o fornecimento de alimentos, remédios, vestuário e produtos de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos: I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas

e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação; II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes (CNJ, 2020, p. 10).

Ainda, recomenda a obrigatoriedade do uso de máscaras e EPI pelos visitantes, bem como a higienização dos espaços de visita para o combate do vírus. Como mais uma forma de conter a entrada do vírus de fora das unidades para dentro, visitantes que apresentarem quaisquer sintomas relacionados ao coronavírus, ficarão proibidos de adentrar nas unidades prisionais, sendo encaminhados para uma unidade de saúde de referência. Além disso, estabelece a possibilidade da destinação dos valores advindos de penas pecuniárias para a compra de equipamentos de limpeza, proteção e saúde.

Art. 11. III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visita e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário; IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;

Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação (CNJ, 2020, p. 10).

Para conter o grande fluxo de pessoas nos dias de visita, a fim de diminuir o número de pessoas circulando pelos ambientes das unidades, foi recomendado o fracionamento das visitas em diferentes dias e horários, para que haja espaço e distância seguros aos visitantes.

Art. 11.V – Adoção prioritária do fracionamento da visita em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura (CNJ, 2020, p. 10).

Como informa a atual teoria da pena advinda da doutrina, pessoas que praticam atos ilícitos necessariamente deverão cumprir uma medida restritiva por determinado período estabelecido, para que no futuro possam voltar ao convívio social, entretanto, é notório através da Recomendação da CNJ que este caráter ficou em segundo plano durante a

pandemia da COVID-19, pois através da Recomendação nº62 o CNJ justifica a liberação de presos como pretexto para evitar a contaminação em massa do coronavírus dentro das unidades prisionais, a qual vários estados do Brasil foram adeptos.

Um dos aspectos da normativa, que incentiva magistrados a reverem prisões de pessoas de grupos de risco e em final de pena que não tenham cometido crimes violentos ou com grave ameaça como latrocínio, homicídio e estupro e que não pertençam a organizações criminosas, foi acatado ao menos em 24 estados. Em cinco unidades da federação – Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo e Rio de Janeiro -, o CNJ identificou que houve decisões em atendimento à Recomendação 62/2020, mas não foi possível quantificar o número de pessoas atendidas. Logo, o total identificado de 32,5 mil pessoas retiradas de unidades prisionais no prazo dos três primeiros meses de recomendação n 62, diz respeito a 19 estados: PI, MA, BA, MG, DF, AL, SC, PE, MT, RS, MS, PR, RN, RO, AM, TO, SE, SP, PA (CNJ, 2020).

Nesse sentido, a crise gerada pela superlotação e pelas condições instáveis do sistema prisional, aliada à pandemia, mostra que a Resolução N°62 do CNJ visa proteger vidas, pois a saúde do sistema já se encontrava em risco. Logo, a superlotação se tornou a maior preocupação. Embora existam opiniões divergentes sobre a liberação de presos diante da pandemia, algumas pessoas acreditam que mesmo assim, essa ação ainda é a mais eficaz, pois a distância entre as pessoas é a escolha mais sensata para a não disseminação da doença.

A recomendação incentiva fortemente os magistrados a rever as penas de prisão, especialmente as penas para crimes que não são cometidos com violência ou ameaças graves. Portanto, de acordo com os Tribunais do Distrito Federal e dos estados brasileiros, pode-se constatar que com a pandemia as pessoas se preocuparam em proteger o direito à vida.

Há que se ter a necessária preocupação com a vida e saúde dos internos que chegam ao sistema prisional neste momento tão complexo. Porém, deve ser levado em consideração, que a administração penitenciária, o juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, em comunhão de esforços, ao lado do Governo do Distrito Federal - GDF, têm implementado diversas medidas para assegurar condições dignas e proteção aos internos, devendo ser sopesado, que, em alguns casos, por certo, deve-se relativizar a permanência do preso no sistema carcerário, em razão de peculiaridades envolvendo riscos sérios à saúde do indivíduo, seja porque está debilitado ou, ainda, pela idade avançada, isto é, que se enquadre devidamente no grupo de risco (SPECHOTO, 2020, p. 1).

O entendimento dos magistrados perante a Recomendação N°62 muitas vezes é controverso, por se tratar apenas de recomendações oferecidas ao judiciário, existem diversas interpretações referentes ao texto da recomendação supracitada.

Como se pode analisar nesse caso que ocorreu no Tribunal de Justiça da cidade de São Paulo, onde magistrados de diferentes instâncias se embasaram na Recomendação N°62 do CNJ com julgados contrários.

Com base na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus (Covid-19), o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Júnior deferiu liminar para conceder prisão domiciliar a uma sentenciada de 23 anos e sem doenças crônicas. Para o relator, embora a detenta esteja fora do grupo de risco da doença, sua situação se enquadra nas disposições da recomendação do CNJ. No habeas corpus, a defesa apontou constrangimento ilegal na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que negou o pedido de liminar formulado com apoio na Recomendação 62/2020. Segundo a defesa, a jovem – condenada a cinco anos e dez meses de reclusão por tráfico de drogas, no regime inicial semiaberto – é mãe de criança menor de 12 anos e não cometeu crime com violência ou grave ameaça, mas mesmo assim o juiz de execuções criminais não autorizou a prisão domiciliar. Ao indeferir a liminar, o relator no TJSP levou em conta o argumento do juiz de primeira instância de que a presidiária tem apenas 23 anos de idade e não possui registro de doenças imunossupressoras, respiratórias ou outras que possam levar ao agravamento do estado geral de saúde caso seja infectada pelo coronavírus. Considerou ainda a inexistência de casos da Covid-19 na unidade em que a mulher está presa. Em sua decisão, o ministro Sebastião Reis Júnior destacou que a Recomendação 62/2020 do CNJ indica aos magistrados a concessão de saída antecipada dos regimes aberto e semiaberto, nos termos da sumula vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (STF), às mães e mulheres responsáveis por crianças de até 12 anos (STJ, 2020, p. 1).

Embora haja uma tendência maior pelos magistrados ao desencarceramento para a preservação da saúde dos detentos durante a pandemia da COVID-19, algumas outras medidas que divergem desta foram tomadas pelas administrações dos estabelecimentos prisionais e magistrados para a diminuição do contágio e, ao mesmo tempo, servirem como uma garantia para que o criminoso cumpra sua pena sem a violação de seus direitos.

A plataforma Jornalística Nexo jornal afirma em uma de suas matérias que algumas medidas estão sendo tomadas em alguns Estados relacionados ao sistema penitenciário e a nova dinâmica da pandemia, noticiando que o Depen mostra que todos os estados brasileiros adotaram alguma medida restritiva em seus presídios, a maioria deles com suspensão total de visitas, bem como a diminuição no número de trabalhadores terceirizados frequentando os ambientes, medidas estas que foram tomadas de forma consciente e de que funcionam muito bem, ora se os presos confinados não tem contato externo, como poderiam se contaminar? (HENRIQUE, 2020, p. 1).

5 CRONOLOGIA DAS MEDIDAS ADOTADAS DURANTE A PANDEMIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Nesse tópico será necessário observar de forma cronológica de qual forma o sistema penitenciário do Brasil, de um modo geral, se comportou diante da crescente propagação da COVID-19 dentro do sistema prisional, através das principais notícias que foram disponibilizadas a população.

No dia 12 de março de 2020 foi noticiado que o sistema penitenciário do Pará havia adotado medidas para o combate do coronavírus, mesmo não havendo nenhum caso confirmado até aquela data.

A Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciários (Seap) vai alterar a rotina nos presídios do Pará a partir desta sexta-feira (13), a fim de controlar uma possível proliferação do novo Coronavírus (Covid-19) entre os internos. Embora o Estado não tenha nenhum caso confirmado da doença até o momento, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sespa) foi convocada para uma reunião na tarde desta quinta-feira (se não apresentarem sintomas da doença - febre, tosse, coriza e falta de ar. Transferência - Havendo qualquer tipo de suspeita ou confirmação da presença do vírus será feita a transferência 12) para definir as orientações de caráter preventivo a serem seguidas. De acordo com a chefe de gabinete da Seap, Sheila Faro, apenas o recambiamento (transferência de um estado para outro) está suspenso neste momento. A mudança mais significativa será em relação às saídas temporárias, que exigirão a criação de uma força-tarefa médica para examinar detentos na saída e no retorno, que deve ocorrer sete dias após a liberação. Eles só deixarão as unidades, e voltarão ao convívio dos demais presos, -, de qualquer custodiado - para a Central de Triage determinado pelos Seap. visitas - ocorrendo normalmente. Se na chegada o visitante apresentar os sintomas da Covid-19 será impedido de entrar (MENEZES, 2020, p. 1).

No dia 14 de março de 2020 a Pastoral Carcerária, exigiu do governo federal que detentos fossem liberados do cárcere até que houvesse um número seguro dentro dos estabelecimentos penitenciários, para assim evitar o contágio em massa do vírus. Alegando que por consequência das condições que os presos são submetidos lá dentro, estariam propensos a terem sintomas mais graves da doença.

Embora 80% dos casos do coronavírus tenham sintomas leves, como uma gripe, na prisão o problema seria piorado por causa das condições precárias do ambiente. “Os presos e presas possuem imunidade muito baixa por causa das condições degradantes existentes no cárcere”, afirma o texto.

Nessa quinta-feira (12), o governo federal anunciou, em reunião com representantes de 24 Estados brasileiros, que haverá uma triagem mais rigorosa para visitas nos presídios. Funcionários do sistema também passarão por avaliação e, no caso de algum sintoma, serão isolados, assim como os presos. O Distrito Federal suspendeu a visitação de presos. Além desse procedimento, as medidas anunciadas, como limpeza das celas, cartilhas informativas, entre outras, foram alvos de crítica na carta. “De nada adianta celas mais limpas, se estas ainda continuam superlotadas, há pouco tempo de banho de sol, há racionamento de água, torturas físicas e psicológicas, alimentação precária”, diz a carta. O combate efetivo à contaminação do vírus, e de todas as outras doenças, é o combate às estruturas torturantes do cárcere (CRUZ, 2020, p. 1).

Em 17 de março de 2020 no estado de São Paulo, presos fizeram uma rebelião por conta de uma decisão da administração do presídio em suspender a saída temporária, a medida foi adotada como uma forma de prevenir que os detentos que fossem liberados voltassem com o vírus para dentro dos presídios, contaminando o restante dos presos. Através de uma nota a administração do presídio informou que essa decisão não feriria o que precede no artigo 122 da LEP, que versa sobre a saída temporária, pois tal decisão só foi deliberada para conservar a saúde coletiva de toda a população carcerária durante o momento crítico da pandemia da COVID-19. “A medida foi necessária, pois o benefício contemplaria mais de 34 mil sentenciados do regime semiaberto que, retornando ao cárcere, teriam elevado potencial para instalar e propagar o coronavírus em uma população vulnerável”, informou a Secretaria da Administração Penitenciária através de nota.

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: (BRASIL, 1984).

No mesmo dia, no estado de Minas Gerais, através da portaria conjunta Nº 19/PR-TJMG/2020, foi estabelecido algumas medidas necessárias para o contingenciamento do vírus dentro dos estabelecimentos prisionais do estado.

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina providências urgentes face a pandemia do coronavírus, durante a vigência de situação de emergência no Estado de Minas Gerais conforme Decreto de Emergência nº 113 de 12/03/2020. Art. 2º Os Diretores e Juízes corregedores das unidades prisionais deverão tomar providências para o menor fluxo de pessoas nas prisões de sua responsabilidade. Art. 3º Recomenda-se que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução. Parágrafo único: Não se aplica a recomendação contida no "caput" aos presos que estão respondendo a processo disciplinar por suposta falta grave. Art. 4º Recomenda-se, igualmente, a prisão domiciliar aos presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia. Art. 5º Recomenda-se a revisão de todas as prisões cautelares no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fim de verificar a possibilidade excepcional de aplicação de medida alternativa à prisão. Art. 6º Aos indivíduos privados de liberdade que se enquadram no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, a exemplo os diabéticos, cardiopatas, maiores de 60 (sessenta) anos, pós operado, portadores de HIV, tuberculose, insuficiência renal, recomenda-se a reavaliação da prisão para eventual medida alternativa à prisão. Art. 7º Recomenda-se que todos os presos eventualmente beneficiados por esta Portaria sejam intimados a manter atualizado seu endereço e comparecer uma vez ao mês na unidade prisional mais próxima de sua residência para registro de suas atividades e notícia de sua situação processual. Art. 8º Recomenda-se, igualmente, que as pessoas em conflito com a Lei que tenham obrigação de justificar suas atividades nas Unidades do Presp e do CEAPA, bem como nos Fóruns, fiquem dispensadas do comparecimento nos próximos sessenta dias. Art. 9º A SEJUSP fará o remanejamento de presos a fim de que sejam criadas 16 (dezesesseis) unidades de referência, para atender as 19 (dezenove) Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP's. §1º Estas unidades de referência servirão de porta de entrada para o sistema prisional. §2º O preso ficará em isolamento pelo período de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias e, em seguida, encaminhado para outra unidade do Estado, preferencialmente mais próxima da comarca a qual está vinculado seu processo ou sua residência. Art. 10. As unidades de referência citadas no artigo anterior disponibilizarão estrutura própria para realização de audiências à distância. Parágrafo único: O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, igualmente, disponibilizará estrutura física e logística para a realização dos atos à distância. Art. 11. A SEJUSP comunicará as autoridades policiais para fins de acompanhamento e fiscalização, a relação dos presos eventualmente beneficiados com as recomendações contidas nesta Portaria. Art. 12. Os juízes deverão comunicar ao GMF a relação dos presos e respectivos processos que forem atingidos pelas recomendações contidas nesta Portaria. Art. 13. A presente Portaria poderá ser modificada ou complementada a qualquer tempo, especialmente havendo mudança da situação fática da pandemia, permanecendo seus efeitos enquanto vigente o Decreto de Emergência. Art. 14. Esta Portaria aplica-se às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC's e ao complexo Público Privado – PPP, cabendo aos respectivos gestores, durante a excepcionalidade

da medida, permitir a utilização, para o cumprimento de regime fechado, nas instalações da unidade destinadas ao regime semiaberto, se for o caso (TJMG, 2020, p. 1).

Entretanto, um ano após a sua publicação, esta foi revogada pela portaria conjunta N° 33/PR-TJMG/2021, pois as recomendações n° 62 e 78 do CNJ já supriam as necessidades para o problema enfrentado em todo o país, além de ter sido considerado uma medida de grande êxito para o contingenciamento do coronavírus no estado naquele momento.

No dia 19 de março de 2020, o sistema carcerário do estado do Ceará emitiu um decreto onde nele havia a suspensão, por 15 dias, de visitas aos detentos por indivíduos fora das penitenciárias. Tal decreto visava a proteção da saúde dos detentos e agentes penitenciários, pois seria inevitável que ocorresse contato físico durante as visitas de amigos e familiares aos presidiários, gerando um grande risco para que a COVID-19 se propagasse para dentro das unidades prisionais.

No estado do Paraná, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) suspendeu a entrada de pessoas que não eram servidores do Depen-PR durante 15 dias. Ficaram suspensas as visitas de amigos e familiares, advogados e até a entrada de sacolas de fora das grades.

As visitas às unidades prisionais do Paraná, assim como a entrada de sacolas ou de pessoas que não são servidores do Departamento Penitenciário do Paraná (Depen-PR) estão suspensas, por 15 dias, a partir desta sexta-feira (20). O objetivo é evitar a disseminação do coronavírus no sistema penitenciário. Por meio das assistentes sociais, familiares e presos receberão constantemente informações uns dos outros. A medida se dá em cumprimento ao decreto número 4.230/2020 do Governo do Paraná, da resolução 064/2020 da Secretaria da Segurança Pública e de orientações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Durante o período, também não serão recebidos alimentos ou outros produtos que geralmente são entregues por familiares ou terceiros em sacolas.

ADVOGADOS - Os atendimentos de advogados também estão suspensos, assim como as transferências e escoltas de presos custodiados nas penitenciárias e cadeias públicas do estado, que estão em suspensão por 15 dias (DEPEN, 2020).

De outro modo, a fim da diminuição da taxa de mortalidade dentro das penitenciárias em decorrência do coronavírus, defensores públicos solicitaram ao presidente da república que praticasse o indulto, perdão da pena, a uma parcela de detentos que se enquadravam no famoso grupo de risco. No entendimento dos defensores tal pedido era amparado pela falta de assistência médica e insalubridade dos estabelecimentos prisionais. No pedido constava o

indulto para os presidiários com deficiência ou idosos com mais de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias crônicas (CONDEGE, 2020, p. 1).

Além das medidas já mencionadas, a justiça começou a optar pela liberação de alguns presos para evitar a superlotação nos estabelecimentos prisionais, seguindo a Recomendação N° 62 do CNJ. O primeiro relato que se tem sobre tal medida é do dia 19 de março de 2020, quando o tribunal de justiça da cidade de São Paulo, decidiu pela liberação de um agente que havia sido preso pelo adimplemento de pensão alimentícia. Em sua decisão a magistrada alegou que por consequência do alto risco de propagação do coronavírus dentro das penitenciárias, a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil por adimplemento de pensão alimentícia é aceitável (DIAS, 2020, p. 1).

Após essa decisão alguns outros estados optaram pela mesma atitude, exemplo disso foi o estado do Mato Grosso, que no dia 20 de março de 2020, começou a efetuar a liberação de detentos para que a transmissão da COVID-19 fosse controlada. Para que ocorresse a liberação os indivíduos deveriam fazer parte do grupo de risco, foram beneficiadas pessoas com doenças crônicas, gestantes, idosos entre outros.

Conforme dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional “trinta mil detentos foram liberados devido a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a liberdade condicional ou a prisão domiciliar a quem estiver no grupo de risco” (DEPEN, 2020, p. 1).

A Justiça Estadual vem determinando que presos sejam soltos com base na Recomendação do CNJ, logo nas primeiras medidas tomadas, a coluna Paineis do jornal Folha de S.Paulo publicou dados do Depen (Departamento Nacional Penitenciário) o órgão responsável pelo gerenciamento dos presídios federais, na segunda-feira, dia 6 de Abril de 2020, que afirma que cerca de 30 mil pessoas haviam ganho a liberdade provisória em decisões estaduais. O Depen, que é subordinado ao Ministério da Justiça, enviou um documento aos estados pedindo fiscalização rigorosa dos presos em liberdade (HENRIQUE., 2020, p.1).

Em contra partida a liberação de detentos, em 31 de março de 2020 o então Ministro da Justiça Sérgio Moro elaborou algumas ações que auxiliariam no controle da disseminação do vírus como: a suspensão total de visitas, a ampliação do banho de sol e investimento de R\$49 milhões na compra de equipamento de proteção individual (EPI). Afirmou o Ministro que o risco da COVID-19 dentro das penitenciárias não poderia servir de motivação para a ocorrência da liberação de tantos condenados, pois colocaria a segurança pública em um verdadeiro colapso.

No país, diversos presos foram postos em liberdade condicional por causa do covid-19. “Criminosos perigosos ou responsáveis por crimes graves, de qualquer natureza, devem ser mantidos presos”, afirmou Moro, acrescentando que “não há nenhum caso confirmado de preso com coronavírus no Brasil. “Não podemos enfrentar junto com a epidemia do coronavírus uma crise na segurança pública. (AGUIAR, 2020, p. 1).

Do mesmo lado do então Ministro da Justiça na época, alguns parlamentares se posicionaram contrariamente às decisões elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça no que tange à liberação de detentos, pois alegavam que presos de alta periculosidade estavam se beneficiando da recomendação dada pelo CNJ.

Senadores têm feito críticas à recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata da liberação de presos por conta da pandemia de covid-19. Segundo alguns parlamentares, há detentos, inclusive de alta periculosidade, sendo beneficiados com alvarás de soltura e mudança de regime para o domiciliar. Pelas redes sociais, senadores lamentam e se mostram preocupados com a situação. Ao lamentar a decisão do magistrado no Twitter, o senador publicou reportagem sobre o assassinato de uma jovem por um presidiário solto durante a pandemia. Em outro comentário, ele lamentou a fuga de um chefe de facção criminosa no Paraná, após romper a tornozeleira eletrônica. "Beneficiado com o regime de prisão domiciliar por conta do coronavírus, o narcotraficante Valacir de Alencar foi condenado a 76 anos de prisão por crimes como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e porte de armas. E agora, o que terá a dizer o juiz que concedeu a domiciliar ao criminoso?", indagou. Já o senador Marcos Do Val (Podemos-ES) destacou a decisão de uma juíza de São Paulo que mandou para casa o ex-médico Roger Abdelmassih. A postagem do senador recebeu logo depois centenas de comentários de internautas indignados com o ocorrido. "Abdelmassih, condenado a 173 anos de cadeia pelas atrocidades que cometeu contra suas pacientes, vai para casa. Uma juíza de São Paulo entendeu que, em razão da pandemia, ele pode passar a cumprir prisão domiciliar", informou (VIEIRA, 2020, p. 1).

Outro fato que gerou uma enorme revolta aos indivíduos que eram contrários a liberação de presos ocorreu quando um homem que havia sido preso em flagrante por estupro de vulnerável, foi liberado pelo tribunal de justiça do estado de São Paulo por ser enquadrado ao grupo de risco, informa Alenita Ramirez:

A liberação pela Justiça, na audiência de custódia, de um homem de 53 anos, preso em flagrante por estupro de vulnerável, revoltou um casal morador em Sumaré. Acusado de estuprar um garoto de 4 anos no último dia 24, E.R.S., segundo familiares, alegou para o juiz que fez uma cirurgia do coração e foi solto para responder ao crime em liberdade. A cirurgia foi feita há cerca de dez anos e após ser solto o homem desapareceu de casa. Em nota, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) disse que por se tratar de menor

de idade, o caso corre em segredo e não pode ser comentado (RAMIREZ, 2020, p. 1).

No dia 4 de maio de 2020, amparado pela recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) que versa sobre o uso de instalações temporárias durante situações de emergência, o deputado Alberto Neto recomendou a utilização de contêineres para suprir a falta de espaço dentro dos estabelecimentos prisionais no combate ao coronavírus, através do projeto de lei nº 2351/20, onde em sua ementa trazia a autorização da excepcionalidade na construção de estabelecimentos penais de implementação ágil, de uso temporário, como resposta ao enfrentamento ao avanço do Sars-Cov-2 no sistema prisional do país.

PL nº 2351/20: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre construção de instalações temporárias de estruturas de implementação ágil, cuja utilização se prestará à excepcionalidade e temporariedade, haja vista a necessidade emergencial de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública do Sars-Cov-2, no sistema penitenciário no país. Art.2º Fica autorizada a construção e utilização de estruturas e instalações temporárias no sistema prisional, contempladas as celas e módulos de saúde, atendendo as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, as considerações técnicas e operacionais baseadas nas regras de Nelson Mandela do ano de 2016. Parágrafo único. A modalidade de que trata este artigo se dará em caráter temporário, enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública nas modalidades asseveradas pelos arts. 21, inciso XVIII e 136 da Constituição Federal (PL, 2020, p. 1).

Seguindo o mesmo caminho da PL nº2351/20 referente ao uso de instalações temporárias durante circunstâncias de emergência, no dia 28/05/2020, a Secretaria da Administração do Ceará (SAP) transformou o primeiro presídio de segurança máxima do estado, que ainda não havia sido inaugurado, em um hospital para o tratamento dos presos que já haviam se infectado com o coronavírus, naquela data o sistema penitenciário do estado já contava com 426 casos confirmados e dois óbitos. (BORGES, 2020, p. 1).

Em 2 de junho de 2020, presidiárias e funcionários da penitenciária estadual de Mato Grosso do Sul foram submetidos a testes para averiguar se estavam infectadas com o vírus da COVID-19, esse comportamento da unidade prisional teve como propósito de prevenir a disseminação em massa do vírus.

Os testes foram aplicados ontem e hoje, sendo identificados 21 casos positivos entre as 98 reeducandas que estão na unidade prisional. Esses foram os primeiros diagnósticos positivos de infecção por coronavírus entre a população carcerária de Mato Grosso do Sul. A direção da unidade realizou o isolamento de todas as internas diagnosticadas, e novos testes serão aplicados conforme a necessidade e protocolo padrão dos órgãos de

saúde, com toda atenção necessária sendo prestada. Apenas uma delas, por orientação médica, foi necessário ser encaminhada para a rede hospitalar, devido a problemas anteriores no pulmão. [...] Testes também foram aplicados nos servidores que atuam no presídio, com um caso confirmado e uma servidora com sintomas que aguarda o resultado, ambas foram afastadas do serviço. (IMPRESAAGEPEN, 2020, p. 1).

De acordo com a recomendação do CNJ para a libertação de presos, em 16 de junho de 2020, foi atribuído ao Supremo Tribunal Federal (STF) a responsabilidade pela libertação de aproximadamente 32 mil presos causado pela Covid-19. No entanto, esse fato não condiz com a realidade, Pedro Prata através de uma matéria disponibilizada no jornal Estadão relata.

É falso que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha determinado a soltura de 32 mil presos em razão da pandemia do coronavírus. O boato circula no Facebook em posts que tiveram mais de 62 mil visualizações em menos de 24 horas. Na verdade, foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que publicou uma recomendação com orientações ao Judiciário para evitar contaminações em massa da covid-19 no sistema prisional e socioeducativo (PRATA, 2020, p. 1).

Através de todo o exposto entende-se que o sistema penitenciário brasileiro não está preparado estruturalmente para enfrentar uma pandemia como a da COVID-19, a falta de investimentos em equipamentos de higiene, remédios, unidades de saúde para o atendimento dos contaminados, atrelados com a superlotação das celas agravaram ainda mais uma situação que já estava crítica.

A pandemia do coronavírus gerou inúmeros problemas para todos os setores da sociedade, muitas vezes agravando algo que já estava em situação degradante, como exemplo o sistema prisional nacional. Diversas foram as medidas implementadas às penitenciárias nacionais através das administrações dos presídios e da Recomendação nº62 do CNJ para que houvesse a garantia da saúde dos condenados nesses tempos de pandemia. A liberação de condenados não foi vista com bons olhos por parte da população, casos em que detentos que sequer cumpriam com os requisitos conseguiam sua liberdade, gerando um grande perigo para a preservação da incolumidade pública, entretanto, tal medida foi considerada a melhor forma encontrada para conter a disseminação do agente patológico dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que o distanciamento social se mostrou a melhor maneira para a prevenção da COVID-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar o estado de calamidade no sistema prisional brasileiro: a fragilidade do sistema penitenciário brasileiro frente à pandemia da COVID-19, para assim, responder a problemática questão, de que forma o governo do Brasil elaborou ações para o combate da COVID-19 dentro do sistema prisional brasileiro que se encontrava em colapso, garantindo condições seguras aos agentes penitenciários e as pessoas com penas restritivas de liberdade.

Segundo os últimos dados fornecidos pelo DEPEN através dos Painéis de Monitoramento da COVID-19, até o dia 20 de maio de 2021, foram detectados 52.884 presos portadores da doença, 26.446 presos com suspeita, 50.916 detentos recuperados, 316.314 testes realizados e até o momento 188 óbitos foram registrados.

Após o estudo realizado, pode-se perceber que ao longo da história do país, teoria e prática se encontram distantes uma da outra. Embora desde 1824 a nossa Constituição estabeleça que as cadeias brasileiras devam ser seguras, limpas, e bem arejadas havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes, tais requisitos não são vistos sequer nos dias atuais. O que é visto são espaços superlotados, insalubres e sem estrutura para atender a alta demanda de presos, violando assim sua integridade física e os direitos preconizados na Constituição Federal. Há a necessidade de melhores condições, para que os encarcerados tenham a capacidade de melhora dentro do sistema prisional, pois como estabelece a atual doutrina, o sistema prisional é o meio pelo qual o Estado busca, além da punição, a ressocialização do agente para o convívio em sociedade.

Nesse sentido, fica evidente afirmar que o sistema prisional brasileiro já estava em calamidade mesmo antes da chegada da COVID-19. Fica claro comprovar tal afirmação, tanto através do aspecto histórico demonstrado no texto, quanto a atual organização carcerária, a

qual demonstrou a precariedade das unidades prisionais e a fragilidade da saúde física e mental dos detentos. Por conta de um atendimento precário nesses lugares, muitos acabam perdendo suas vidas lá dentro, junto a isso, a superlotação favorece para que o ambiente se torne uma bomba relógio no que tange a disseminação de doenças.

Além do descaso do Estado perante o sistema prisional brasileiro, a pandemia da COVID-19 trouxe novos problemas, causando insegurança e imediatamente levando à necessidade de tomar novas medidas para se adaptar à nova realidade. Com isso, através da Recomendação N°62 do Conselho Nacional de Justiça, orientações foram confeccionadas para auxiliar os magistrados e as administrações dos presídios a tomarem medidas mais protetivas para conter a propagação do vírus dentro dos estabelecimentos prisionais, muitas vezes optando pela liberação de detentos. No estado do Ceará, por exemplo, foi emitida uma portaria de emergência sanitária, restringindo as visitas por um determinado período, outro exemplo foi a Justiça de São Paulo, que liberou presos por inadimplemento de pensão alimentícia.

No entanto, a implementação fiel desta recomendação deve ser rigorosamente verificada. Existe a necessidade em haver maior rigidez nas verificações relacionadas ao cumprimento das recomendações, ou seja, órgãos federais, órgãos estaduais, entidades e governadores devem reconsiderar a importância de suas decisões, pois como demonstrado existem muitos casos em que pessoas buscam encontrar brechas nas recomendações para readquirir sua liberdade.

A COVID-19 apenas ajudou a destacar a vulnerabilidade que o sistema prisional brasileiro vive. Através da Recomendação N° 62 do CNJ onde em alguns artigos trazem como solução para a contenção do coronavírus dentro das penitenciárias a liberação de detentos, fica mais do que claro a fragilidade em que o sistema prisional se encontra. Portanto é de suma importância que o sistema prisional nacional receba maior atenção dos governantes, para que em caso de emergência futura, a liberação de criminosos não seja umas das formas mais viáveis possíveis para a solução do problema.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Plínio. **Coronavírus não pode ser usado para soltar criminoso**, diz Moro. R7 Planalto. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/coronavirus-nao-pode-ser-usado-para-soltar-criminoso-diz-moro-31032020>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 4 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1048 p.

_____. Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BLUME, Bruno André. **4 tipos de unidades prisionais no Brasil**. 2017. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BORGES, Messias. **Presídio de segurança máxima vira hospital de campanha para presos com COVID-19 no Ceará**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/05/28/presidio-de-seguranca-maxima-vira-hospital-de-campanha-para-presos-com-covid-19-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL, **Constituição do Império**. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

_____. **Lei imperial 1828**, artigo 56. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 2351 de 30 de abril de 2020**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1889298>. Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. TJMG. **Portaria Conjunta n. 19/PR-TJMG/2020**. 2020. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/xq00192020.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal, volume 1**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2004. 1123 p.

CARVALHO NETO, Inácio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. 174 p.

CONDEGE, Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. **Pedido de publicação de decreto presidencial em face da pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/03/indulto-coronavirus-condege.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

COVID-19: **CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CRUZ, Maria Teresa. **Para combater coronavírus, pastoral carcerária pede que Estado solte presos**, 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597103-para-combater-coronavirus-pastoral-pede-que-estado-solte-presos>>. Acesso em: 10 out. 2021.

DEPEN, **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>>. Acesso em: 14 set. 2021.

DIAS, Paulo Eduardo. **Justiça começa a soltar presos para evitar avanço de coronavírus**. Ponte. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/justica-comeca-a-soltar-presos-para-evitar-avanco-de-coronavirus/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

DINIZ, Carolina, et al., **O agravamento das violações de direitos humanos no sistema prisional**. 2020. Disponível em: <<http://itcc.org.br/o-agravamento-das-violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional%C2%B9/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 290 p.

FERREIRA, Mauro Cesar. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro**. Araranguá, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 13 out. 2021

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

HENRIQUE, Guilherme. **O embate em torno da liberação de presos na pandemia**. Nexo, [S.l.], 08 abr, 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/08/O-embate-em-torno-da-libera%C3%A7%C3%A3o-de-presos-na-pandemia>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

IMPRESAAGEPEN. **Para prevenir contágio, internas do presídio de Rio Brilhante passam por testagem em massa de Covid-19; casos foram constatados**. 2020. Disponível em: <<https://www.agepen.ms.gov.br/para-prevenir-contagio-internas-do-presidio-de-rio-brilhante-passam-por-testagem-de-covid-19-casos-foram-constatados/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

JOZINO, Josmar; DIAS, Paulo Eduardo; CRUZ, Maria Tereza. **Efeito colateral da crise do coronavírus, megarrebelião em presídios coloca autoridades em alerta**. EL País, [S.l.], 17 mar, 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/politica/2020-03-17/efeito-colateral-da>>

crise-do-coronavirus-megarrebeldiao-em-presidios-coloca-autoridades-em-alerta.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. **Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19)**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rb/v53n2/pt_0100-3984-rb-53-02-000V.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021

MANUAL. **Orientações da COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Manual_23-10-atualizado.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem Superlotação Carcerária de 166% e 1,5 mil Mortes em Presídios**. Revista Consultor Jurídico. Agosto. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MARTINS, Isabela. **COVID-19 Nos Presídios: Um estudo sobre os efeitos da pandemia conjuntamente a necropolítica no cárcere brasileiro**. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30402/4/Covid19Pres%c3%addios.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MENEZES, Carolina. **Sistema penitenciário adota medidas para evitar a Covid-19 entre detentos**. 2020. Disponível em: <<https://agenciapara.com.br/noticia/18379/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. 2013. **Das funções da pena**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/#_ftnref14>. Acesso em: 13 set. 2021.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. **Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose**. 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoos-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PAULUZE, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2021.

PRATA, Pedro. **É falso que STF tenha sido responsável pela soltura de 32 mil presos por causa da covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/e-falso-que-stf-tenha-sido-responsavel-pela-soltura-de-32-mil-presos-por-causa-da-covid-19/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

RAMIREZ, Alenita. **Justiça libera estuproador e gera revolta**. Correio Popular. 2020. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/2020/07/campinas_e_rmc/958554-justica-libera-estuproador-e-gera-revolta.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

CNJ. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**, 1999. 371 p.

SÁNCHEZ, Alexandra et al. **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** Cadernos de Saúde Pública, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/ThQ4BfJJYngFJxv8xHwKckg/?lang=pt>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena.** 2016. Disponível em: <https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal.** 2. ed. Bookselle. Campinas, 2002. 368 p.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal: no estado democrático de direito.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. 359 p.

SPECHOTO, Caio. **Defensores públicos pedem que Bolsonaro indulte presos para evitar covid-19.** Poder 360, 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/defensores-publicos-pedem-que-bolsonaro-indulte-presos-para-evitar-covid-19/>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

STJ. **Recomendação 62 do CNJ também se aplica a presos fora do grupo de risco da pandemia.** 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Recomendacao-62-do-CNJ-tambem-se-aplica-a-presos-fora-do-grupo-de-risco-da-pandemia.aspx>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. 185 p.

VEJA. **Algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://folha.com/qy7rh14c>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Como funciona uma penitenciária federal e as diferenças para os presídios estaduais.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/13/veja-como-funciona-uma-penitenciaria-federal-e-as-diferencas-para-os-presidios-estaduais.ghtml>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

VIEIRA, Anderson. **Senadores criticam liberação de presos durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/senadores-criticam-liberacao-de-presos-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 27 set. 2021